



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA **PERNAMBUCO** **CASA DR. MANOEL BORBA**

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do Município de Timbaúba - PE nos termos do RENAME.

I. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 023/2025, de iniciativa parlamentar, que busca obrigar a rede pública de saúde do Município de Timbaúba/PE a fornecer medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os fármacos constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

II. ANÁLISE DE MÉRITO E CONSTITUCIONALIDADE

A proposição legislativa, embora meritória em sua intenção de desburocratizar o acesso a medicamentos e otimizar os serviços de saúde, apresenta vício de iniciativa, o que a torna formalmente inconstitucional.

a) Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Essas regras são de observância obrigatória pelos municípios, em respeito ao princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

da simetria. Entre as matérias reservadas, destacam-se aquelas que dispõem sobre:

- A criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- O regime jurídico dos servidores públicos.

O projeto de lei em análise, ao determinar uma nova obrigação para a Secretaria Municipal de Saúde — a de aceitar e processar receitas de médicos particulares —, interfere diretamente na organização e no funcionamento de um órgão do Poder Executivo. Ele impõe uma rotina administrativa e altera a gestão dos serviços de saúde, matéria que se insere na competência exclusiva do Prefeito Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos da administração pública, a saber:

- STF — AgR RE 653041: O tribunal firmou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigação a órgãos públicos, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- STF — RE 1445377: Reforçando o Tema 686 da repercussão geral, o STF decidiu que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que disponham sobre o regime jurídico de servidores e a organização administrativa.
- STF — ARE 1371908: A Corte declarou a inconstitucionalidade de norma que interferia na estrutura e funcionamento de órgãos públicos, afirmando que tais atividades influenciam na atuação da administração e ferem o comando do art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição, aplicável por simetria aos municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

De forma ainda mais específica, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) já declarou a inconstitucionalidade de uma lei idêntica à proposta:

TJ-SP — ADI 2144003-87.2018.8.26.0000 — Publicado em 13/12/2018 - Ação direta de inconstitucionalidade contra lei de iniciativa parlamentar que obrigava o fornecimento de medicamentos com receitas de médicos particulares. O tribunal decidiu pela inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

b) Competência Legislativa em Matéria de Saúde

A saúde é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, XII, CF). Aos municípios, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, atendendo ao interesse local (art. 30, II, CF).

Embora o município possa legislar sobre políticas de saúde, essa competência não autoriza o Poder Legislativo a usurpar a iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre a organização administrativa. O STF já validou leis de iniciativa parlamentar que criam políticas públicas de saúde, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos executivos (conforme o Tema 917 da Repercussão Geral e julgados como a ADI 5758 e o RE 1497273).

No entanto, o projeto em tela não se limita a criar uma política genérica; ele estabelece um procedimento administrativo específico, o que caracteriza a ingerência indevida na gestão da Secretaria de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 023/2025, apesar de suas nobres intenções, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A matéria de que trata — organização e atribuições de órgãos da administração pública municipal — é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, opina-se pela rejeição do projeto de lei pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 11 de setembro de 2025.


Luiz Apolinário Neto
PRESIDENTE


Ronaldo Gomes Da Silva
1º SECRETÁRIO


José Bernardo De Farias
2º SECRETÁRIO